DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1349/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10027/2019
PROTOCOLO	: 1994985
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 12822/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão interposto pelo senhor Sérgio Luiz Marcon (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular n. 12822/2016 (pç. 24, fls. 37/40), proferida nos autos do TC/01008/2012.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **a) Pelo NÃO REGISTRO** do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 025/2012, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste – MS e SEUNICE DE SOUZA MELLO MONTAGNA, portadora do CPF n. 465.571.051-91, para o desempenho da função de Pedagogo Escolar, pela inexistência de lei autorizativa a dar suporte à contratação, e por violação ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e ainda, por inobservância às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.5, B, 4, da RNTC/MS n. 38/2012;
>
> **b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste - MS, Sérgio Luiz Marcon, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela RC/TC/MS n. 76/2013, em razão da irregular contratação realizada, nos termos acima descritos;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sérgio Luiz Marcon efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 12822/2016, conforme se observa na **Certidão de Quitação de Multa**, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65/68 do Processo TC/01008/2012 (pç. 41);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos

devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela **Análise n. 403/2021** (pç. 9, fls. 16/18) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 890/2021** (pç. 10, fls. 19/20), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sérgio Luiz Marcon efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010.
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 12822/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 12822/2016 (TC/01008/2012), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC